



## Índice

ATOS ADMINISTRATIVOS .....	1
DECISÕES DA PRESIDÊNCIA.....	5
ATOS DOS GABINETES .....	5
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	6
Tribunal Pleno .....	6
Segunda Câmara.....	8
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10
DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES.....	13

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Gabinete da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 012/2017-TCE, DE 23 DE MAIO DE 2017

Altera o Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições contidas no 56, § 1º, da Lei Estadual nº 10.101, de 12.08.2016, publicada no DOE nº 13.743, de 13.08.2016, e o que consta no Processo nº 002596/2017-TC,

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a readequação orçamentária do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), constante do Quadro de Detalhamento de Despesa deste Tribunal de Contas, referente à Lei Estadual nº 10.152, de 27/01/2017, e disponibilizado por meio da Portaria nº 087/2017-GP/TCE, de 30/01/2017, publicada no Diário Eletrônico nº 1808, de 31/01/2017, e da Resolução nº 001, de 31/01/2017, publicada no Diário Eletrônico nº 1809, de 01/02/2017, alterado pela Resolução nº 004, de 23/02/2017, publicada no Diário Eletrônico nº 1827, de 02/03/2017, para reforço das dotações especificadas no item I do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à readequação orçamentária de que trata o artigo anterior são oriundos da anulação, de igual importância, das dotações discriminadas no item II do Anexo I a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 23 de maio de 2017.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
Vice-Presidente

**Tribunal de Contas do Estado do  
Rio Grande do Norte**  
[www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)



**Conselheiros:** Antônio Gilberto de Oliveira Jales (Presidente), Tarcísio Costa (Vice-Presidente), Maria Adélia de Arruda Sales Sousa (Presidente da 1ª Câmara), Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior (Presidente da 2ª Câmara), Carlos Thompson Costa Fernandes (Corregedor), Paulo Roberto Chaves Alves (Diretor da Escola de Contas), Renato Costa Dias (Ouvidor) **Auditores:** Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, Ana Paula de Oliveira Gomes, Antonio Ed Souza Santana **Ministério Público Junto ao TCE – Procuradores:** Ricart César Coelho dos Santos (Procurador Geral), Carlos Roberto Galvão Barros, Luciana Ribeiro Campos, Luciano Silva Costa Ramos, Othon Moreno de Medeiros Alves e Thiago Martins Guterres. **Diário Oficial Eletrônico - Coordenação:** Secretaria Geral, Av. Getúlio Vargas, 690, Petrópolis, CEP 59012-360, Natal-RN. Telefone (84) 3642-7323 – e-mail [tce-sg@rn.gov.br](mailto:tce-sg@rn.gov.br).

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheira em substituição ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JUNIOR

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

### ANEXO

#### Item I - Acréscimo

UO	Programa de Trabalho	Zona	Especificação	Anexo	Fonte	Esfera	Natureza	Valor R\$
02131	01 032 005 22010	0001	Treinamento para Jurisdicionados	2	100	1	3390.47	2.000,00
02131	01 032 005 22030	0001	Treinamento de Pessoal do Tribunal de Contas do RN	2	100	1	3390.39	40.000,00
<b>Total .....</b>								<b>50.000,00</b>

#### Item II - Redução

UO	Programa de Trabalho	Zona	Especificação	Anexo	Fonte	Esfera	Natureza	Valor R\$
02131	01 032 005 22010	0001	Treinamento para Jurisdicionados	2	100	1	3390.14	10.000,00
02131	01 032 005 22030	001	Treinamento de Pessoal do Tribunal de Contas do RN	2	100	1	3390.16	<b>40.000,00</b>
<b>Total .....</b>								<b>50.000,00</b>

RESOLUÇÃO Nº 013/2017 – TCE, de 23 de maio de 2017.

Dispõe sobre a aprovação do Anteprojeto de Lei Complementar que trata da revisão anual da remuneração dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com os incisos IX e XII do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012.

Considerando a norma do art. 96, inciso II, alínea "b" c/c art. 73 da Constituição da República Federativa do Brasil e, ainda, dos artigos 46 e 56, inciso III, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande c/c art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, que asseguram ao Tribunal de Contas a iniciativa para propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos em seus serviços auxiliares e a fixação dos vencimentos e vantagens de seus membros e servidores, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal;

Considerando, ainda, que o art. 32-G da Lei Complementar Estadual nº 185, de 27 de dezembro de 2000, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 516, de 11 de junho de 2014, fixou como data base para a revisão anual da remuneração dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Geral de Pessoal desta Corte de Contas o dia 1º maio de cada ano, com vigência a partir do exercício de 2015;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Aprovar o anteprojeto de Lei Complementar que trata da revisão anual da remuneração dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 23 de maio de 2017.

Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES  
Presidente

Conselheira TARCÍSIO COSTA  
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheira em substituição ANA PAULA GOMES DE OLIVEIRA

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

**ANEXO ÚNICO**

**ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Ficam reajustados em 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro Geral de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que passam a vigorar de acordo com a Tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O Anexo VI da Lei Complementar nº 185, de 27 de dezembro de 2000, com o reajuste definido no caput deste artigo, passa a vigorar com as alterações constantes da Tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º. As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao Tribunal de Contas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º. A eficácia do disposto nesta Lei Complementar fica condicionada ao atendimento do artigo 169, da Constituição Federal e à observância das normas pertinentes à responsabilidade fiscal estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. Os benefícios e vantagens instituídos por esta Lei são estendidos aos servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no que couber.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 2017.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_º da Independência e \_\_\_\_\_º da República.

ROBINSON FARIA  
GOVERNADOR

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

POSIÇÃO		APOIO*	MÉDIO	SUPERIOR
CLASSE	REFERÊNCIA			
A	1	816,35	1.252,41	1.972,05
	2	857,17	1.315,03	2.070,65
	3	900,03	1.380,78	2.174,18
	4	945,03	1.449,82	2.282,89
B	5	992,28	1.522,31	2.397,04
	6	1.041,89	1.598,43	2.516,89
	7	1.093,99	1.678,35	2.642,73
C	8	1.148,69	1.762,27	2.774,87
	9	1.206,12	1.850,38	2.913,61
	10	1.266,43	1.942,90	3.059,29
D	11	1.329,75	2.040,04	3.212,26
	12	1.396,24	2.142,04	3.372,87
	13	1.466,05	2.249,15	3.541,52
CLASSE ESPECIAL		1.612,65	2.474,06	3.895,67

\*Cargos integrantes do Quadro Suplementar de Nível de Apoio em processo de extinção.

**DECISÕES DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 17376/2016 – TC  
 Interessado(a): Tribunal de Contas do Estado  
 Assunto: Licitação Software Folha de Pagamento, Recursos Humanos, Orçamentário, Financeiro, Contábil, Patrimonial e Almoxarifado.

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Tendo presente o que consta deste processo, especialmente, (i) no Parecer nº 211/2016-CJ/TC (ev. 27, fls. 01 a 12), (ii) no conjunto de elementos informativos inseridos na ata de realização do Pregão Presencial nº 001/2017-TCE/RN (ev. 60, fls. 32-34), (iii) na informação do resultado por fornecedor declarado pela pregoeira Vanessa de Sousa Menezes Ubarana, designada pela Portaria nº 005/2017-GP/TCE (ev. 33, fl. 1), (iv) no Termo de Adjudicação (ev. 56, fl. 01), e (v) e nos demais elementos fático-jurídicos que instruem o presente processo, articulados pela mencionada pregoeira e pela douta unidade consultiva deste Tribunal de Contas, mantenho a decisão da Senhora Pregoeira pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual ratifico o Termo de Adjudicação objeto da licitação em epígrafe.

Em consequência do exposto, homologo o resultado da licitação, ficando desde já convocada para assinar o respectivo contrato a empresa TOP DOWN CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 40.998.734/0001-26, pelo melhor lance de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) mensais, perfazendo o total de R\$ 489.600,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais) em 24 meses.

Publique-se e, em seguida, devolvam-se os autos ao Setor de Contratos da DAG para as providências complementares a seu cargo.

Natal (RN), 23 de maio de 2017.

Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales  
 Presidente do TCE/RN

PROCESSO Nº: 7249/2017 - TC  
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN  
 ASSUNTO: INSCRIÇÃO DE SERVIDORES NO ENAOP 2017

**DESPACHO**

Ratifico, com fundamento no art. 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, a situação de inexigibilidade de licitação reconhecida e declarada pelo Secretário Geral desta Corte nos autos do processo em epígrafe.

Publique-se.

Em seguida, à Secretaria Geral, para adoção das providências à seu cargo.

Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales  
 Presidente do TCE/RN

**Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes**

Processo nº 002921/2017-TC - Pleno  
 Assunto: Fiscalização de concurso público para provimento de cargos de soldado do Corpo de Bombeiros Militar do RN, deflagrado pelo Edital nº 001/2017  
 Responsável: Cristiano Feitosa Mendes (Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos)

**DECISÃO**

O presente feito trata da fiscalização concomitante do concurso público para provimento de cargos de soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Norte, deflagrado pelo Edital nº 001/2017.

Na análise técnica da documentação acostada aos autos pelo Exmo. Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos (evento 20), a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório de Auditoria anexado ao evento 28, no qual sugeriu, dentre outras, a concessão de medida cautelar para imediata suspensão do concurso público para provimento de cargos de soldado do Corpo de Bombeiros Militar do RN, deflagrado pelo Edital nº 001/2017.

Por força do Despacho exarado pelo Exmo. Conselheiro Relator Carlos Thompson Costa Fernandes junto ao evento 32, o Exmo. Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, Cristiano Feitosa Mendes, foi notificado para, querendo, apresentar manifestação acerca da medida cautelar sugerida pelo Corpo Técnico da DAP.

Sobreveio a manifestação de S. Exa. o Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos sobre a medida cautelar sugerida pela DAP, conforme se vê do Documento nº 007325/2017-TC, anexado ao evento 44.

Por determinação do então Exmo. Conselheiro Relator em substituição legal, Auditor Antonio Ed Souza Santana, os autos retornaram à DAP para análise técnica das informações e documentos apresentados pelo Exmo. Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos por meio do Documento nº 007325/2017-TC, conforme se vê da Decisão exarada junto ao evento 45.

Por meio do Relatório de Auditoria anexado ao evento 49, após analisar o Documento nº 007325/2017-TC (evento 44), a DAP sugere, dentre outras medidas, que este Tribunal (i) não mais conceda medida cautelar de suspensão imediata do certame, anteriormente sugerida no Relatório de Auditoria acostado ao evento 28; (ii) converta o feito em diligência, de modo a notificar o Exmo. Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos para que este proceda ao envio da documentação listada no item I da "Conclusão"; (iii) determine à autoridade responsável que se abstenha de "homologar o resultado final do certame enquanto não for julgado o mérito da fiscalização em andamento, com vistas a evitar a geração de direito subjetivo a nomeação dos aprovados, caso venha a ser reputada a irregularidade do certame" (fl. 08 do evento 49).

Com efeito, verifico que a sugestão da DAP para que esta Corte determine à autoridade responsável que se abstenha de "homologar o resultado final do certame enquanto não for julgado o mérito da fiscalização em andamento" carece, em tese, de apreciação antes do julgamento definitivo do processo, porquanto tal julgamento (definitivo) pode ocorrer após a fase de homologação do concurso, o que causaria, ao menos em abstrato, os prejuízos que o Corpo Técnico da DAP pretende evitar com a medida ora sugerida.

**ATOS DOS GABINETES**

Vejo, pois, que a abstenção de homologação do certame nada mais é que a persistência da sugestão de medida cautelar de suspensão do concurso público, porquanto homologar o certame constitui uma das fases deste. Isso porque, determinar que a autoridade responsável não proceda à homologação do concurso até o julgamento definitivo deste processo, como sugerido pela DAP junto ao evento 49, é medida cautelar de mesma natureza da suspensão imediata do certame, anteriormente sugerida por aquela Diretoria junto ao evento 28, diferindo apenas quanto à amplitude, porquanto a medida de urgência cuja sugestão o Corpo Técnico formula junto ao evento 49, caso deferida nos termos em que sugerida, não acarretará a suspensão de todas as fases do concurso que ainda estão por se realizar.

Assim, pelo fato de a abstenção de homologação do certame pela autoridade responsável (sugerida pela DAP no evento 49) configurar medida cautelar de igual natureza e menor amplitude que a suspensão total do concurso (sugerida pela DAP no evento 28), havendo, pois, relação de continência entre elas, desnecessária se faz a renovação da comunicação processual ao Exmo. Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos para que, em 72 horas, querendo, se manifeste acerca da medida de urgência postulada, uma vez que já lhe foi dada tal oportunidade, a qual ensejou, inclusive, a apresentação por Sua Excelência do Documento nº 007325/2017-TC (evento 44).

Pelo exposto:

1) reconheço a natureza de medida cautelar à sugestão da DAP junto ao evento 49 para que este Tribunal determine à autoridade responsável que se abstenha de “homologar o resultado final do certame enquanto não for julgado o mérito da fiscalização em andamento, com vistas a evitar a geração de direito subjetivo a nomeação dos aprovados, caso venha a ser reputada a irregularidade do certame”;

2) reconheço que sugestão de medida cautelar de não homologação do concurso até o julgamento definitivo deste processo (evento 49) está contida na sugestão de medida cautelar de suspensão imediata do certame, formulada pela DAP junto ao evento 28, sendo aquela, portanto, residual desta;

3) reputo dispensável, porquanto desnecessária, a expedição de nova notificação ao Exmo. Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos para manifestar-se sobre a medida cautelar residual sugerida no evento 49, uma vez que já foi oportunizada a Sua Excelência manifestar-se, em 72 horas, sobre a medida cautelar continente sugerida no evento 28;

4) determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para que se pronuncie acerca da medida cautelar sugerida nos autos, seja quanto à suspensão imediata do concurso, seja quanto à abstenção de homologação do certame até o julgamento definitivo deste processo.

Publique-se no Diário Oficial eletrônico do TCE/RN.

Certificada a publicação, encaminhe-se o processo ao MPC.

Natal/RN, 22 de maio de 2017.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula de Oliveira Gomes  
Conselheira Relatora, em substituição legal

1 – que seja notificada a Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos para que proceda ao envio:

- da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do acréscimo pretendido de despesa com pessoal, nos moldes do art. 16, inc. I, § 2º art. 17, § 1º da LRF, em prazo a ser definido pelo Relator;
- de demonstrativo que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, com indicação dos mecanismos de compensação adotados nos termos do art. 17, §§ 2º, 4º e 5º, em prazo a ser definido pelo Relator;
- de cópia do dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018 que autorize especificamente as nomeações decorrentes do certame, tão logo essa Lei seja publicada;
- do demonstrativo de que há prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim que publicada a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018;
- declaração do ordenador de despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e a LDO, assim que publicada a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018.

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Tribunal Pleno

SESSÃO ORDINÁRIA 00035ª, DE 16 DE MAIO DE 2017 - PLENO

Processo Nº: 016895 / 2001 - TC (000647 /2001 - CAERN)  
Interessado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS  
Assunto: RELATÓRIO ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2000 (18 volumes)  
Responsáveis: SRS. LÚCIO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR; MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS; VALMIR MELO DA SILVA; E JOÃO CARLOS ARANHA.  
Advogados: EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL - OAB/RN Nº 9.231/B. FRANCISCO DE SOUZA NUNES - OAB/RN Nº 1.029, FELIPE AUGUSTO CORTEZ DE MEDEIROS - OAB/RN Nº 3.640 - e FLÁVIO HENRIQUE MELLO MEIRA DE MEDEIROS OAB/DF Nº 25.058 e OAB/RN Nº 627-A.  
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
ACÓRDÃO 148/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS. ARGUMENTOS INCAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos recursos apresentados pelos Srs. Valmir Melo da Silva; João Carlos Aranha (fl. 5.064); Maurício Marques dos Santos; e Lúcio de Medeiros Dantas Júnior), contra o Acórdão nº 410/2015 – TCE, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento dos recursos, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00035/2017 de 16/05/2017

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa,

Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro(a) Relator(a)

SESSÃO ORDINÁRIA 00036ª, DE 18 DE MAIO DE 2017 -  
PLENO

Processo Nº: 018228 / 2012 - TC (323674 /2008 - GAC)  
Interessado: GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR  
Assunto: CONVÊNIO Nº062/2008-SIN/PREF.MUN.FRANCISCO DANTAS ( 2 VOL)  
Responsáveis: GERALDO MARGELA CHAVES DE LIMA e ROSALBA CIARLINI ROSADO  
Advogados: PAULO DE TARSO FERNANDES (OAB/RN 1022), EZEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO (OAB/RN 426-A) e ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA (OAB/RN 4594)  
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
ACÓRDÃO 149/2017 – TC

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SIN E O MUNICÍPIO DE FRANCISCO DANTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VERBAS AO ERÁRIO COM APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 062/2008-SIN, firmado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a Prefeitura Municipal de Francisco Dantas, que teve por objeto o repasse de recursos destinado a construção de uma área de lazer no município conveniente, em consonância com a Informação Técnica dos servidores da ICE e parcialmente com o Parecer do Representante do Parquet Especial, deste divergindo em relação aos fundamentos fáticos da decisão, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela IRREGULARIDADE das contas do município de Francisco Dantas, relativamente à aplicação dos recursos recebidos através do Convênio nº 062/2008 – SIN, nos termos do art. 75, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 464/2012, aplicando ao gestor responsável, Sr. Geraldo Margela Chaves de Lima, a penalidade de restituição aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 61.644,18 (sessenta e um mil seiscientos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), acrescidos de multa de 20% (vinte por cento), em valores a serem atualizados, conforme previsto no art. 78, § 3º, alínea 'a', c/c art. 102, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 121/94, vigente à época dos fatos, e multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela irregularidade formal perpetrada com previsão no art.102, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 121/94, e ainda pelo reconhecimento da isenção de responsabilidades de Rosalba Ciarlini Rosado acerca dos fatos e irregularidades discutidos no presente feito.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00036/2017 de 18/05/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa,

Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal) e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 010866 / 2014 - TC (076040 /2006 - SESAP)  
Interessado: SEC. DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA  
Assunto: CONVÊNIO Nº126/2006-SESAP/PREF. MUN. MONTE DAS GAMELEIRAS (2 vol)  
Responsável: REGINALDO FÉLIX DE PONTES  
Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DAS GAMELEIRAS/RN  
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
ACÓRDÃO 150/2017 – TC

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA - SESAP E O MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VERBAS AO ERÁRIO COM APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Convênio nº 126/2006, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde Pública – SESAP, e a Prefeitura Municipal de Monte das Gameleiras, que teve por objeto o repasse de recursos destinado aos serviços de reforma e ampliação da Unidade Mista de Saúde Maria Bernardina de Freitas, localizada na sede do Município de Monte das Gameleiras, em consonância com a Informação Técnica dos servidores da ICE e parcialmente com o Parecer do Representante do Parquet Especial, deste divergindo em relação aos fundamentos fáticos da decisão, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela IRREGULARIDADE das contas do município de Monte das Gameleiras relativamente à aplicação dos recursos recebidos através do Convênio nº 126/2006, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde Pública – SESAP, nos termos do art. 75, incisos II, IV e parágrafo 2º da Lei Complementar nº 464/2012, aplicando ao gestor responsável, Sr. Reginaldo Félix de Pontes, em solidariedade com a empresa contratada, Construtora São Sebastião (CNPJ nº: 05.536.905/0001-02), a penalidade de restituição aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), acrescidos de multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre seu valor atualizado, conforme previsto no art. 78, § 3º, alínea 'a', c/c art. 102, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 121/94, vigente à época dos fatos, e multa ao gestor responsável no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela irregularidade formal perpetrada com previsão no art.102, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 121/94.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00036/2017 de 18/05/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Ana Paula de Oliveira Gomes(em Substituição Legal) e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior.  
Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo Nº: 007501 / 2008 - TC (391487 /2003 - SECD)  
Interessado: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA CARVALHO E OUTRO  
Assunto: PAGAMENTO  
Responsáveis: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSADO  
Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
ACÓRDÃO 151/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A PROFESSORES CONVOCADOS ANTES DA NOMEAÇÃO, DEVIDO A NECESSIDADE NAS ESCOLAS PARA NÃO COMPROMETER O ANO LETIVO. INSTRUÇÃO REGULAR. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA E APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pagamento realizado pela Secretaria da Educação, da Cultura e dos Desportos, de natureza indenizatória referente ao exercício de 2003, em favor de 10 (dez) professores relacionados na planilha constante da fls. 02, convocados e encaminhados às escolas antes da nomeação. Ditos professores prestaram seus serviços junto à jurisdição da 3ª DIRET, em Nova Cruz/RN, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, discordando do Parecer Ministerial, no que tange à aplicação de devolução ao erário municipal por dano presumido, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela IRREGULARIDADE DA MATÉRIA, nos termos do art. 78, inciso II da Lei nº 121/1994, e ainda pela aplicação de multa individual no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a Srª Maria do Rosário de Fátima de Carvalho, gestora no período de 02/01/2003 a 07/10/2003 e ao Srº Carlos Augusto de Souza Rosado, gestor da Secretaria de Educação Estadual entre 07/10/2003 e 23/06/2004, pelas irregularidades cometidas nos termos do artigo 102, inciso II, alínea "b" do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00036/2017 de 18/05/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Ana Paula de Oliveira Gomes (em Substituição Legal) e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Ricart Cesar Coelho dos Santos.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

## Segunda Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA 00018ª, DE 16 DE MAIO DE 2017 -  
SEGUNDA CÂMARA

Processo Nº: 013521 / 2014 - TC (013521 /2014 - TC)

Interessado: CAM.MUN.MONTE ALEGRE  
Assunto: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE REF. A JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013 E JANEIRO A JUNHO DE 2014  
RESPONSÁVEL: HERIBERTO DE CARVALHO CHAGAS  
Relator: Conselheiro ANTONIO ED SOUZA SANTANA  
ACÓRDÃO 105/2017 - TC

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE QUANTO À INADIMPLÊNCIA/ATRASO NA REMESSA DE DADOS AO SIAI-DP NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº030/2012-TC. PERÍODO DE JANEIRO DE 2013 A JUNHO DE 2014. DESAPROVAÇÃO DA MATÉRIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DA MULTA PREVISTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apuração de responsabilidade quanto à inadimplência e atraso na remessa de dados do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada de Despesa de Pessoal-SIAI-DP da Câmara Municipal de Monte Alegre/RN, referente ao período de janeiro de 2013 a junho de 2014, discordando em parte do posicionamento do Corpo Instrutivo e do parecer do Ministério Público Especial apenas com relação ao valor da sanção, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela irregularidade da matéria, com fulcro no art.75, II, da LCE 464/12, com a aplicação de multa no valor de R\$3.129,30(três mil, cento e vinte e nove reais e trinta centavos), sendo arbitrada a quantia de R\$ 173,85(cento e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) por cada mês de atraso, na forma do art.107, inciso II, f, da Lei Complementar nº464/2012 c/c art.323, II, f e § 2º do Regimento Interno, ao Sr. Heriberto de Carvalho Chagas, Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre/RN, à época, pelo descumprimento do art.12 da Resolução nº030/2012-TCE/RN, uma vez comprovado o atraso no envio de informações requeridas pelo SIAI-DP relativas aos meses de janeiro de 2013 a junho de 2014, e registrando por fim, que os fatos apurados não constituem ato doloso de improbidade administrativa, para fins do art.1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.64/1990(com redação dada pela Lei Complementar n.135/2010), em conformidade com a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n.01/2012, expedida pelo Ministério Público Eleitoral, juntamente com o Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00018/2017 de 16/05/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Senhor Presidente Cons. Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Cons. Paulo Roberto Chaves Alves e Renato Costa Dias, os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.  
Decisão tomada: Por unanimidade.  
Representante do MP: O(A) Procurador(a) Thiago Martins Guterres.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro para o Acórdão

Fui presente:

Thiago Martins Guterres  
Procurador



Processo Nº: 013776 / 2011 - TC (000056 /2010 - DATANORTE)

Interessado: COMPANHIA DE PROC DE DADOS DO RN  
Assunto: PAGAMENTO(EM ATENDIMENTO DA DLG DO PROCESSO 700366/2010-TC) (2 VOL)

RESPONSÁVEL: GENILDO PEREIRA DA COSTA  
Relator: Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

ACÓRDÃO 109/2017 – TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE DESPESAS. ANÁLISE PREJUDICADA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. MEDIDA INCOMPATÍVEL EM VIRTUDE DO LONGO TEMPO ENTRE A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS E A PRESENTE APRECIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 79 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 121/94.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do contrato de locação celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte – DATANORTE e a empresa SECREL – Sistemas e Terceirizações Ltda, que tinha como objeto a locação de licenciamento de uso e manutenção do Software Gestor de Mutuários e WinFCVS, originário da tomada de preços nº 001/2006, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e pelo parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar no sentido de que as contas sejam consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 79, § 1º da Lei Complementar nº 121/94, devendo o Tribunal ordenar o trancamento das mesmas com o conseqüente arquivamento do processo, e por fim, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação acima referida, pode o Tribunal, à vista de novos elementos que tornem possível o exame das contas, autorizando o desarquivamento do processo, nos termos do § 2º do art. 79 da Lei Complementar 121/94.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00018/2017 de 16/05/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves e Renato Costa Dias, os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Thiago Martins Guterres.

FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Thiago Martins Guterres  
Procurador

Processo Nº: 016337 / 2012 - TC (016337 /2012 - TC)  
Interessado: ALMEIDA BEZERRA E CIA LTDA  
Assunto: DENÚNCIAS. 2 VOLUME  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA

Relator: Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
ACÓRDÃO 110/2017 - TC

EMENTA: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTOS REALIZADOS APÓS VENCIMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da denúncia formulada pela empresa Almeida Bezerra & Cia LTDA, em desfavor da Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos de Parnamirim e sobre possíveis irregularidades consubstanciadas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 39/2012 (processo nº 221451/2012), cujo objeto foi a contratação de empresa para fornecimento de óculos para famílias carentes, alegando a denúncia que o edital do certame estaria em desacordo com as normas de regência das licitações, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e pelo parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela IRREGULARIDADE das contas da Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos de Parnamirim, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Complementar nº 464/2012, condenando o gestor responsável, Sr. Francisco das Chagas Rodrigues de Sousa, às seguintes penalidades: a) multa de R\$ 1.390,83 (mil trezentos e noventa reais e oitenta e três centavos), conforme art. 107, II, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão da aquisição de produtos com base em ata registro de preço vencida e b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 107, II, alínea 'e', da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em razão da intempestividade no atendimento à diligência dessa Corte de Contas.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00018/2017 de 16/05/2017  
Presentes: o Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves e Renato Costa Dias, os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Thiago Martins Guterres.

PAULO ROBERTO CHAVES ALVES  
Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Thiago Martins Guterres  
Procurador

Processo Nº: 002882 / 2002 - TC (002882 /2002 - PMJCAMARA)

Interessado: PREF.MUN.JOÃO CÂMARA  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO 002/2001 REF. AO BIMESTRE: 04/2001 (2 VOL) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Resp.: Ariosvaldo Targino de Araújo - PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA, À ÉPOCA.

Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS  
ACÓRDÃO 111/2017 – TC

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO DE PARTE DA

**DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do pedido de reconsideração interposto em 05/10/2009 pelo Sr. Ariosvaldo Targino de Araújo - Prefeito Municipal de João Câmara, à época, em face do Acórdão nº 655/2009 - TCE, que julgou pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 78, incisos I e IV da Lei Complementar nº 121/94, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração em evidência, sugerindo-se, no que tange ao seu mérito, O SEU PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir o valor de R\$ 215.353,57 (duzentos e quinze mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos) para R\$ 13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais), mantendo-se inalterados todos demais termos do acórdão nº 655/2009 - TCE.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017

ATA da Sessão Ordinária nº 00018/2017 de 16/05/2017  
 Presentes: o Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros: Paulo Roberto Chaves Alves e Renato Costa Dias, os Auditores Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.  
 Decisão tomada: Por unanimidade.  
 Representante do MP: O(A) Procurador(a) Thiago Martins Guterres.

RENATO COSTA DIAS  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Thiago Martins Guterres  
 Procurador

Processo Nº: 002924 / 2011 - TC (002924 /2011 - ARSEP)  
 Interessado: AGENCIA REG DE SERV PUBLICOS DO RN  
 Assunto: RESTOS A PAGAR  
 EXERCÍCIO DE 2010  
 GESTOR RESPONSÁVEL: LUIZ EDUARDO BEZERRA DE FARIAS, DIRETOR PRESIDENTE DA ARSEP, À ÉPOCA.  
 Relator: Conselheiro RENATO COSTA DIAS  
 DECISÃO Nº 13/2017 – TC

EMENTA: RESTOS A PAGAR. EXERCÍCIO DE 2010. ARSEP. MÉRITO JÁ APRECIADO POR ESTA CORTE DE CONTAS. DECISÃO Nº 079/2013 – TCE/RN. DESNECESSIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO TRÂMITE. PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a informação do Corpo Técnico e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela a prejudicialidade deste mérito, e pelo conseqüente arquivamento dos autos.  
 Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e os Conselheiros Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, os Auditores Antonio Ed Souza Santana, Ana Paula de Oliveira Gomes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Thiago Martins Guterres.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017

RENATO COSTA DIAS  
 Conselheiro(a) Relator(a)

Fui presente:

Thiago Martins Guterres  
 Procurador

Maria Goretti Oliveira Lima  
 Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões – Segunda Câmara  
 (em exercício)

**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

Processo Nº: 014600 /2005 - TC ( 337836 /2004 - SECD)  
 Interessado: MARIA JACI LEMOS QUIRINO  
 Assunto: APOSENTADORIA  
 Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES  
 DECISÃO Nº 003458/2017 – TC

ARTIGO 71, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE E CONSEQUENTE REGISTRO DO ATO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATO DE PESSOAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DA SUA LEGALIDADE E DA DESPESA POR ELE GERADA.

DECIDE monocraticamente, de acordo com a Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012, e em consonância com a informação do Corpo Técnico bem como o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato em tela, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual, e artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 84, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 121/94, bem assim pela anotação da despesa por ele gerada.

Gabinete do Conselheiro, 23 de maio de 2017

MARIA ADÉLIA SALES  
 Conselheiro Relator

Suely Maria Leite A. Vilar  
 Assessor de Gabinete

Processo Nº: 015206 /2015 - TC ( 107374 /2015 - IPERN)  
 Interessado: JOSÉ BESSA CAVALCANTE  
 Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO  
 Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
 DECISÃO Nº 002975/2017 – TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO TCE PARA APRECIAR O ATO CONCESSIVO. PELO REGISTRO DO REFERIDO ATO E ANOTAÇÃO DA DESPESA DELE DECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 1º, INCISO III, C/C O ART. 95, INCISO III, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de pensão sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 95, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 464/2012.

Gabinete do Conselheiro, 23 de março de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro Relator

Mirley S. A. de Medeiros  
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 003606 /2016 - TC ( 233745 /2014 - IPERN)  
Interessado: MARIA DE FATIMA SANTOS JERONIMO  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO  
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 002976/2017 – TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO TCE PARA APRECIAR O ATO CONCESSIVO. PELO REGISTRO DO REFERIDO ATO E ANOTAÇÃO DA DESPESA DELE DECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 1º, INCISO III, C/C O ART. 95, INCISO III, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de pensão sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 95, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 464/2012.

Gabinete do Conselheiro, 23 de março de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro Relator

Mirley S. A. de Medeiros  
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 000870 /2016 - TC ( 063768 /2012 - NATALPREV)  
Interessado: LUIZ ANTONIO DE FRANÇA  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO  
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 002997/2017 – TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE DE SERVIDOR

PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO TCE PARA APRECIAR O ATO CONCESSIVO. PELO REGISTRO DO REFERIDO ATO E ANOTAÇÃO DA DESPESA DELE DECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 1º, INCISO III, C/C O ART. 95, INCISO III, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de pensão sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 95, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 464/2012.

Gabinete do Conselheiro, 23 de maio de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro Relator

Mirley S. A. de Medeiros  
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 001251 /2016 - TC ( 040896 /2012 - NATALPREV)  
Interessado: MARIA DO CARMO DIAS DE ALMEIDA  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO  
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 002998/2017 – TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO TCE PARA APRECIAR O ATO CONCESSIVO. PELO REGISTRO DO REFERIDO ATO E ANOTAÇÃO DA DESPESA DELE DECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 1º, INCISO III, C/C O ART. 95, INCISO III, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de pensão sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 95, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 464/2012.

Gabinete do Conselheiro, 23 de maio de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro Relator

Mirley S. A. de Medeiros  
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 011634 /2016 - TC ( 059683 /2016 - IPERN)

Interessado: JOSEFA DA SILVA LAURENTINO  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO  
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 002999/2017 – TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO TCE PARA APRECIAR O ATO CONCESSIVO. PELO REGISTRO DO REFERIDO ATO E ANOTAÇÃO DA DESPESA DELE DECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 1º, INCISO III, C/C O ART. 95, INCISO III, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de pensão sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 95, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 464/2012.

Gabinete do Conselheiro, 23 de maio de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro Relator

Mirley S. A. de Medeiros  
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 015188 /2015 - TC ( 185876 /2015 - IPERN)  
Interessado: IDALÉCIO FRANÇA DIÓGENES  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO  
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 003000/2017 – TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO TCE PARA APRECIAR O ATO CONCESSIVO. PELO REGISTRO DO REFERIDO ATO E ANOTAÇÃO DA DESPESA DELE DECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 1º, INCISO III, C/C O ART. 95, INCISO III, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de pensão sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 95, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 464/2012.

Gabinete do Conselheiro, 23 de maio de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro Relator

Mirley S. A. de Medeiros  
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 017550 /2015 - TC ( 039034 /2013 - NATALPREV)  
Interessado: BENALVA GOMES DA COSTA  
Assunto: REVERSÃO DAS COTAS DE PENSÃO  
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 003001/2017 – TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO TCE PARA APRECIAR O ATO CONCESSIVO. PELO REGISTRO DO REFERIDO ATO E ANOTAÇÃO DA DESPESA DELE DECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 1º, INCISO III, C/C O ART. 95, INCISO III, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de pensão sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 95, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 464/2012.

Gabinete do Conselheiro, 23 de maio de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro Relator

Mirley S. A. de Medeiros  
Assessor de Gabinete

Processo Nº: 010105 /2016 - TC ( 010958 /2015 - IPAMA)  
Interessado: MARIA DE FATIMA DE LIMA  
Assunto: APRECIÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO  
Relator: Conselheiro TARCÍSIO COSTA  
DECISÃO Nº 003002/2017 – TC

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO TCE PARA APRECIAR O ATO CONCESSIVO. PELO REGISTRO DO REFERIDO ATO E ANOTAÇÃO DA DESPESA DELE DECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 53, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 1º, INCISO III, C/C O ART. 95, INCISO III, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 464/2012.

DECIDE monocraticamente, de acordo com o art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, c/c o art. 189, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE), em consonância com a informação do Corpo Técnico e com o parecer do Ministério Público que atua junto a

esta Corte de Contas, julgar pelo registro do ato de pensão sob apreciação, bem como pela anotação da respectiva despesa, nos termos do artigo 53, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso III, combinado com o art. 95, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 464/2012.

Gabinete do Conselheiro, 23 de maio de 2017

TARCÍSIO COSTA  
Conselheiro Relator

Mirley S. A. de Medeiros  
Assessor de Gabinete

## DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES

O Diretor de Atos e Execuções/TCE torna público o teor do(s) despacho(s) prolatado(s) nos autos do(s) processo(s)/documento(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº: 017393/2015 – TC  
Interessado(a): Edvânia Cardoso Macêdo  
Assunto: Apreciação de Registro do Ato de Admissão  
Responsável(eis): Edvânia Cardoso Macêdo  
Despacho

Verifica-se que o Edital de citação, destinada à Srª Edvânia Cardoso Macêdo, fora publicado por equívoco, sem o devido número da citação, quando na verdade deveria constar: citação nº 005657/2017.

Assim sendo, em observância ao poder hierárquico e com arrimo no princípio da autotutela administrativa, consagrada na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, torno sem efeito o edital de citação (publicado na data de 22/05/2017), bem como determino a expedição de novo edital de citação.

Natal/RN, 23 de maio de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 15 (quinze) DIAS

Com base no que dispõem os artigos 45, §1º, III, e 46, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, e artigos 220, III, e 221, §3º, da Resolução nº 009/2012-TCE, por se encontrar(em) em lugar ignorado ou incerto, fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) citado(s) para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da fluência do prazo de 15 dias da publicação deste edital, apresentar defesa, acompanhar a instrução processual e produzir prova(s), sob pena de ser(em) declarado(s) revel(eis), nos termos do art. 37 da LOTCE. Os autos do(s) processo(s) encontram-se à disposição para consulta e extração de cópias, se necessário, no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Av. Pres. Getúlio Vargas, 690 – Ed. Dr. MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS - (DAE - 1º andar) - Petrópolis - Natal/RN - CEP 59012-360.

Processo nº: 017393/2015 – TC - Citação nº 000567/2017 - DAE  
Assunto: Apreciação de Registro do Ato de Admissão  
Interessado(a): Edvânia Cardoso Macêdo  
Responsável(eis): Edvânia Cardoso Macêdo

Relator(a): Conselheiro(a) Maia Adélia Sales

Natal/RN, 23 de maio de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções

## EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Diretoria de Atos e Execução, em cumprimento ao disposto no art. 14, inciso I, da Resolução nº 012/2012 do TCE, publicada no Diário Eletrônico em 01/06/2012, comunica que no dia 23/5/2017 foi expedido o seguinte TERMO DE ALERTA DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

Termo de Alerta nº: 000276 / 2017 - TCE / Natal, 22 de maio de 2017.

Documento: 701378 / 2017 - TC  
Período de Referência: 6º Bimestre de 2016  
Jurisdicionado(a): PREF.MUN.UPANEMA  
Gestor: LUIZ JAIRO BEZERRA DE MENDONÇA - CPF:42349028453

Termo de Alerta nº: 000279 / 2017 - TCE / Natal, 19 de maio de 2017.

Documento: 702074 / 2017 - TC  
Período de Referência: 6º Bimestre de 2016  
Jurisdicionado(a): PREF.MUN.SANTA CRUZ  
Gestor: Fernanda Costa Bezerra - CPF:4133241453

Termo de Alerta nº: 000280 / 2017 - TCE / Natal, 19 de maio de 2017.

Documento: 701641 / 2017 - TC  
Período de Referência: 6º Bimestre de 2016  
Jurisdicionado(a): PREF.MUN.PORTO DO MANGUE  
Gestor: HIPOLITON SAEL HOLANDA MELO - CPF:01266546464

Termo de Alerta nº: 000275 / 2017 - TCE / Natal, 19 de maio de 2017.

Documento: 701062 / 2017 - TC  
Período de Referência: 6º Bimestre de 2016  
Jurisdicionado(a): PREF.MUN.LAGOA DE PEDRAS  
Gestor: Raniere Cesar Amâncio da Silva - CPF:89784510472

Termo de Alerta nº: 000274 / 2017 - TCE / Natal, 19 de maio de 2017.

Documento: 701074 / 2017 - TC  
Período de Referência: 6º Bimestre de 2016  
Jurisdicionado(a): PREF.MUN.BREJINHO  
Gestor: João Batista Gomes Gonçalves - CPF:42279968487

Termo de Alerta nº: 000278 / 2017 - TCE / Natal, 19 de maio de 2017.

Documento: 702390 / 2017 - TC  
Período de Referência: 6º Bimestre de 2016  
Jurisdicionado(a): PREF.MUN.RIACHO DA CRUZ  
Gestor: Maria Bernadete Nunes Rego Gomes - CPF:28910605472

Termo de Alerta nº: 000277 / 2017 - TCE / Natal, 19 de maio de 2017.

Documento: 701061 / 2017 - TC  
Período de Referência: 6º Bimestre de 2016  
Jurisdicionado(a): PREF.MUN.APODI

Gestor: ALAN JEFFERSON DA SILVEIRA PINTO -  
CPF:06159981439

Termo de Alerta nº: 000277 / 2017 - TCE / Natal, 19 de maio de 2017.

Documento: 701061 / 2017 - TC

Período de Referência: 6º Bimestre de 2016

Jurisdicionado(a): PREF.MUN.APODI

Gestor: ALAN JEFFERSON DA SILVEIRA PINTO -  
CPF:06159981439

OBS: O respectivo Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal encontra-se, na íntegra, no site: [www.tce.rn.gov.br](http://www.tce.rn.gov.br)

Natal/RN, terça-feira, 23 de maio de 2017

Eduardo Felipe Borges Carneiro Costa  
Diretor de Atos e Execuções